

EMENDA N. _____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

“Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.



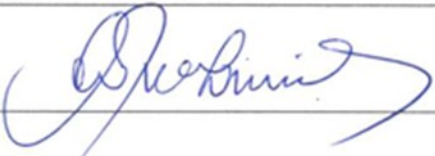
A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

ASSINATURA 

Brasília, 20/11/2019

